



Proc. Adm. nº 1436/2015

ASSUNTO: Solicitação de Aplicação de Sanções Administrativas à empresa CARLOS BATISTA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS – EPP – Ata de Registro de Preços nº 20/2010-JFRN

DECISÃO

Compulsa-se no presente processo administrativo acerca do inadimplemento contratual da empresa atualmente denominada **CARLOS BATISTA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS - EPP**, CNPJ nº 07.281.487/0001-77, registrada como fornecedora de netbooks e notebooks na Ata de Registro de Preços (ARP) nº 20/2010-JFRN (fls. 56-60), em razão do inadimplemento quanto às condições de garantia dos equipamentos, no ajuste formalizado por meio do Contrato nº 20/2011-JF/RN (fls. 46-48).

1. Inicialmente, faz-se breve relatório fático:
 - 1.1. Em 30/12/2010, foi formalizada a ARP nº 20/2010 cujo objeto era o fornecimento eventual e futuro de equipamentos informática para a Administração, tendo como empresa com preços registrados, em relação aos itens 08 e 10 do objeto do Pregão Eletrônico nº 45/2010-JF/RN, a então CARLOS BATISTA INFORMÁTICA - ME, CNPJ nº 07.281.487/0001-77, cujo nome empresarial atual é CARLOS BATISTA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS - EPP.
 - 1.2. O fornecimento dos equipamentos ocorreu sem qualquer registro de inadimplementos, sendo que o objeto do contrato englobava, também, a prestação de garantia de 36 (trinta e seis) meses com serviços de assistência técnica *on-site*, conforme regras insertas nos itens 2 e 9 do Termo de Referência PAD nº 104/2010 (fls. 49-55), parte integrante do termo de contrato por força de sua cláusula onze (pois se trata do anexo I do edital).
 - 1.3. Acontece que quando houve a quebra de equipamentos cobertos pela garantia a empresa não honrou os encargos assumidos. Após vários contatos, por telefone e e-mail, sem a resolução do problema, esta Seção Judiciária enviou ofício da Direção da Secretaria Administrativa à empresa admoestando-a a cumprir as obrigações pactuadas, porém a correspondência foi devolvida pelos Correios com a observação de “destinatário desconhecido no endereço” (comprovante à fl. 18).
 - 1.4. Diante disso, a Seção de Suporte e Manutenção encaminhou o MEMO nº 06/2013-JFRN-NTI (fl. 03) à Seção de Licitações e Contratos para fins de autuação, instrução e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RN
Rua Dr. Lauro Pinto nº 245 – Candelária – Natal/RN – CEP 59.064-250
Comissão Permanente de Aplicação de Sanções Administrativas
Portaria nº 103/2016 - DF

juízo dos atos ilícitos contratuais indicados, em face do poder disciplinar da Administração e das regras de sancionamento previstas na Ata de Registro de Preços nº 20/2010.

1.5. Em face desses fatos, e considerando as dificuldades internas de sobrecarga de atividades, a Comissão Permanente de Aplicação de Sanções Administrativas emitiu, em 19/10/2015, Parecer pelo recebimento, enquadramento e processamento do ilícito contratual apontado pela unidade técnica responsável pelo recebimento do objeto (fls. 22-23).

1.6. Enviou-se notificações à empresa inadimplente, por via postal, inclusive com cópias da indicação do ilícito contratual por parte da fiscalização e do parecer desta Comissão, consoante ofícios e correspondências acompanhadas de AR (aviso de recebimento) às fls. 36-40, que foram devolvidas com o aviso de “desconhecido” e “mudou-se”. Houve, ainda, uma tentativa de notificação por e-mail que, igualmente, fracassou (fls. 41-42).

1.7. Sendo desconhecido o novo local de funcionamento do fornecedor, publicou-se edital de intimação no Diário Oficial da União de 8 de março de 2016, cópia anexada à fl. 43 destes autos, dando conhecimento do Parecer proferido pela Comissão e das penalidades passíveis de aplicação, assim como da possibilidade de apresentação de defesa prévia. A empresa, contudo, permaneceu em silêncio.

1.8. Por fim, realizando-se diligências necessárias e atualizadas sobre a situação da empresa e das circunstâncias dos fatos narrados nos autos, foram constatadas as seguintes informações: a) existem 41 (quarenta e uma) ocorrências de penalidades aplicadas por outros órgãos registradas no SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores), conforme relatório às fls. 63-70; b) há 3 (três) ocorrências impeditivas indiretas do fornecedor, como também 41 (quarenta e uma) ocorrências diretas em nome próprio da empresa, registradas no SICAF (fl. 62); e c) a empresa não está em regularidade quanto à habilitação jurídica registrada no SICAF, exceto no que diz respeito ao FGTS (declaração à fl. 61).

É o relatório. Passa-se ao mérito.

2. DA VINCULAÇÃO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO ÀS REGRAS SANCIONADORAS

2.1. A aplicação de sanções administrativas é antes de tudo um dever-poder da Administração Pública. Não há faculdade, isto é, não resta discricionariedade ao Administrador para deixar ou não de aplicar o que a lei determina, salvo justificativa de robusta envergadura que tenha o condão de **afastar a culpabilidade** do particular contratado ou a **ilicitude** da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RN
Rua Dr. Lauro Pinto nº 245 – Candelária – Nata/RN – CEP 59.064-250
Comissão Permanente de Aplicação de Sanções Administrativas
Portaria nº 103/2016 - DF

conduta, no caso concreto.

2.2. Outra não é a lição pacificada na doutrina especializada, por todos Marçal Justen Filho:

Quando determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. A omissão de punição é tão antijurídica quanto a prática do próprio ilícito. Nunca pode ser uma questão de escolha da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, o agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime. Portanto, a prévia definição normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico*. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal 10.520/2002 e os Decretos Federais 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2005. p. 180).

2.3. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que o Administrador está vinculado à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação. Porém, sempre há a possibilidade de não ser adequada ou necessária a sua aplicação, diante de certas circunstâncias do caso concreto. Circunstâncias essas que poderão vir a lume exatamente durante a tramitação do respectivo processo sancionador. Isso se infere da seguinte determinação contida em Acórdão da Corte Federal de Contas, textualmente (grifamos):

ACÓRDÃO nº 877/2010 - SEGUNDA CÂMARA

[...]

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA, referente ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

[...] 9.6.26. aplique as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei n.º 8.666/1993 nos casos de atraso na execução e de inadimplência contratual **ou justifique no processo o motivo da não-aplicação de multa ou outra sanção;**

2.4. A publicação oficial do Governo Federal para orientação dos agentes administrativos em relação à aplicação de sanções administrativas, denominada "**Caderno de logística. Sanções administrativas. Diretrizes para formulação de procedimento administrativo específico**", também reflete a posição firmada no TCU de que o Administrador vincula-se à aplicação das sanções em razão da ocorrência de ilícitos contratuais, salvo se houver justificativa nos autos do processo:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RN
Rua Dr. Lauro Pinto nº 245 – Candelária – Natal/RN – CEP 59.064-250
Comissão Permanente de Aplicação de Sanções Administrativas
Portaria nº 103/2016 - DF

Em outra oportunidade, o TCU se manifestou orientando que, na análise do caso em concreto, se houver situações em que o gestor tenha motivos para deixar de aplicar as sanções, tal situação deve ser devidamente justificada nos autos do processo. (Disponível em <<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/caderno/caderno-de-logistica-de-sancao-2.pdf>>. Acessado em 21.07.2016. p. 14).

2.5. Logo, resta claro que não há alternativa ao Administrador, em caso de conhecimento da prática de **atos ilícitos contratuais** por parte de particulares contratados, a não ser a **imediata autuação** de processo administrativo sancionador, como também que, inexistindo **motivo justo** que afaste a natureza ilícita do ato ou a culpabilidade do particular, ele deve obrigatoriamente aplicar a sanção cabível, sempre à luz da regra da proporcionalidade.

3. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA:

3.1. O Estado de Direito tem como um de seus pilares fundamentais, ao lado do festejado reinado da lei, a salvaguarda permanente da ideia de **segurança jurídica**. Por seu turno, a segurança jurídica requer que o **decorso do tempo** naturalmente estabilize as relações jurídicas. Portanto, há que se enaltecer a importância, em todos os ramos do Direito, dos institutos da **prescrição** e da **decadência**. Inclusive se trata de matéria de ordem pública, ou seja, passível de ser conhecida em qualquer grau ou instância, de ofício pela autoridade competente. Por óbvio, não é diferente na seara do Direito Administrativo.

3.2. Contudo, o Direito Administrativo, ao contrário do Direito Civil, não sendo codificado, não possui um regramento geral tendente a disciplinar institutos e matérias com reflexos em todos os seus sub-ramos. Isso faz com que matérias como **prescrição** e **decadência**, por exemplo, tenham que ser disciplinadas nos diversos diplomas legais vigentes na área. Infelizmente, percebe-se que, no campo do processo administrativo sancionador, a Lei nº 8.666/93 silenciou quanto a isso.

3.3. Sendo assim, coube à doutrina e jurisprudência a construção de uma interpretação para operacionalizar a regra da prescribibilidade no campo da pretensão punitiva administrativa, sendo majoritário o entendimento de que seria de **5 anos o prazo prescricional da pretensão punitiva** da Administração Pública na seara das sanções administrativas. Isso porque é esse prazo que tem a maior incidência nas leis que disciplinam os diversos institutos de Direito Administrativo, como também fixado pelo Decreto nº 20.915/1932 para as ações pessoais contra a Fazenda Pública.



3.4. Nessa trilha, cite-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) esposado no julgamento do Resp 623.023/RJ, 2ª Turma, Dj. 14.11.2005, Rel. Min. Eliana Calmon, *in verbis*:

[...] 1. Se a relação que deu origem a crédito em cobrança tem assento no direito público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.

[...] 3. Incidência, na espécie, do Dec. 20.910/1932, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, colorário do princípio da simetria.

3.5. Diante disso, forçoso reconhecer que não há prescrição da pretensão punitiva no presente caso, pois a primeira notícia de inadimplemento relativo à garantia dos equipamentos é de 09 de maio de 2013 (e-mail à fl. 17), ou seja, há pouco mais de **três anos**.

4. DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA:

4.1. Imprescindível ressaltar, novamente, que a Comissão Processante notificou a empresa quanto à abertura do presente Processo Sancionador em razão da inexecução contratual indicada pela Fiscalização (ou responsável pelo recebimento do objeto), como também acerca da possibilidade de aplicação das penalidades concretamente cabíveis, para o exercício regular de seu direito ao contraditório e à ampla defesa com apresentação de **defesa prévia e indicação de quaisquer meios de prova aceitos em Direito**, no prazo de cinco dias úteis, inclusive franqueando os autos para fins de consultas e cópias de documentos. A notificação teve que ser realizada por meio do Diário Oficial da União (fl. 43) tendo em vista que a localização atual da empresa é desconhecida, consoante comprova a documentação acostada aos autos (documentos às fls. 38 e 40-42).

4.2. Não é demais destacar, nessa quadra, que a **falta do exercício** do direito ao contraditório e à ampla defesa, por óbvio, não obstaculiza a tramitação do feito sancionador e nem invalida a eventual sanção aplicada. Claro que não teria lógica deixar a sorte do processo sancionador nas mãos do próprio infrator administrativo, sobretudo quando foram intentadas as medidas necessárias para efetivar a notificação do interessado.

5. DAS CONDUTAS ILÍCITAS DO CONTRATADO:

5.1. Inadimplemento contratual é toda ação ou omissão de particular contratado pela Administração Pública que importe em descumprimento ou cumprimento irregular de



obrigações contratuais. Neste caso, o ilícito em questão foi o descumprimento completo dos encargos assumidos pela empresa em relação à garantia de funcionamento dos equipamentos fornecidos, parte do objeto do Contrato nº 20/2011-JF/RN.

5.2. Com efeito, o subitem 2.1.1 do Termo de Referência PAD nº 104/2010 (TR), às fls. 49-55, documento anexo ao edital da licitação que originou a ARP nº 20/2010, fixou em 36 (trinta e seis) meses o prazo de garantia dos equipamentos, a contar do recebimento definitivo, e o item 9 do sobredito documento trazia as condições gerais dessa garantia, inclusive com o encargo por parte da contratada de prestar serviços de assistência técnica por meio de manutenção corretiva com fornecimento de peças novas e originais e mão de obra inclusa, sem ônus adicional e a serem realizados no prédio sede da contratante.

5.3. Os documentos que compunham o edital da licitação deixavam bem claro que o objeto do ajuste não se limitava a um simples fornecimento de equipamentos, posto que acrescido da prestação da garantia on-site a cargo da futura contratada, tanto que a cláusula sexta do termo de contrato fixava que sua vigência se encerraria com o término da garantia dos equipamentos.

5.4. Ora, quando se pactua a execução de serviços de garantia com assistência técnica on-site espera-se que eles estejam disponíveis caso algum equipamento apresente defeito, o que efetivamente não ocorreu. Portanto, a conduta ilícita resta claramente caracterizada no **inadimplemento total das obrigações assumidas pela empresa perante esta Seção Judiciária, especificamente no que diz respeito à garantia dos equipamentos.**

6. DA ANÁLISE DOS DANOS À ADMINISTRAÇÃO:

6.1. Em relação ao **dano** ocasionado pela postura inadequada do particular contratado, verifica-se que a Seção Judiciária ficou com 3 (três) equipamentos sem uso, sendo 2 notebooks e 1 netbook, pois apresentaram defeito e a empresa contratada para a prestação de assistência técnica não cumpriu com suas obrigações. Trata-se de prejuízo efetivamente comprovável com concreto dando ao erário.

6.2. De mais a mais, tratava-se de equipamentos de informática que são amplamente utilizados para a realização de atividades finalísticas desta Seccional, especialmente num cenário de prestação jurisdicional em ambiente de virtualização. Isto é, não se trata de quaisquer materiais, mas de materiais essenciais cuja **falta pode provocar dano** ao interesse público.



6.3. Já em relação ao **nexo causal** entre conduta ilícita do contratado e o dano, fácil compreender que a quebra do vínculo firmado com a inadimplente por meio do Contrato nº 20/2011 (de dizer, quebra essa provocada pelo descumprimento dos encargos assumidos quanto ao oferecimento de garantia para os equipamentos) **poderia ter provocado dano** à regular ou tempestiva realização de serviços inerentes à atividade-fim desta Instituição.

7. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA SANÇÃO:

7.1. Na aplicação da sanção administrativa, indispensável a individualização concreta da penalidade cabível ao caso, considerando todas a suas circunstâncias. O sancionamento administrativo do particular inadimplente, conforme indicam a doutrina e jurisprudência, depende fundamentalmente de **princípios e fatores basilares** orientadores da individualização ou dosimetria da sanção a ser aplicada.

7.2. Inexistem dúvidas de que o processo administrativo sancionador tem grande potencial de **afetar negativamente** a esfera de direitos e interesses do particular, especialmente em relação ao **patrimônio** e ao **direito de participar de licitações e de contratar** com a Administração Pública. É procedimento que se assemelha sobremaneira com o **processo penal**, sendo imprescindível a ampla observância dos direitos e garantias individuais daquele que poderá ser sancionado pela Administração. Esse é o entendimento pacificado no STJ quando estabelece, textualmente (grifamos):

[...] à atividade sancionatória ou disciplinar da Administração Pública se aplicam os **princípios, garantias e normas que regem o processo penal comum**, em respeito aos valores de proteção e defesa das liberdades individuais e da dignidade da pessoa humana, que se plasmaram no campo daquela disciplina [...].

(RMS 24559/PR, Dj 01.02.2010)

7.3. Sendo assim, efetivamente deve o administrador observar primeiramente as **espécies de sanções legalmente tipificadas ou previstas**, bem como a prévia previsão editalícia de aplicação das várias espécies de sanções administrativas em razão de condutas inadequadas concretas dos particulares contratados; em seguida, há de se ponderar tal ou qual sanções cabem ao caso concreto, mediante competente processo administrativo em que seja absolutamente preservado o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa.

7.4. Nesse sentido, aduz-se à colação, *in verbis*:

Então, o instrumento jurídico fundamental para elaboração de uma teoria quanto às sanções atinentes à contratação administrativa reside na proporcionalidade. Isso significa que, tendo a Lei previsto um elenco de quatro sanções, dotadas de diverso grau



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RN
Rua Dr. Lauro Pinto nº 245 – Candelária – Natal/RN – CEP 59.064-250
Comissão Permanente de Aplicação de Sanções Administrativas
Portaria nº 103/2016 - DF

de severidade, impõe-se adequar as sanções mais graves às condutas mais reprováveis. A reprovabilidade da conduta traduzir-se-á na aplicação de sanção proporcionada e correspondente. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Dialética, 2010, p. 884).

7.5. O primeiro princípio fundamental a ser analisado é o da **tipicidade**, ou seja, aquele que apregoa que sempre deve haver prévia cominação legal da sanção a ser aplicada. Neste caso, há que destacar as regras legais fixadas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, como também no art. 7º da Lei nº 10.520/02.

7.6. No entanto, a tipicidade no campo das sanções administrativas é, em certa medida, diferenciada. Isto é, a lei não fixa as condutas e suas respectivas sanções, como sempre o faz na seara penal. Diferenciação perfeitamente compreensível e pacificamente aceita na doutrina e jurisprudência pátrias, visto que seria impossível precisar todas as condutas que podem representar inadimplementos contratuais, mercê das inúmeras espécies de objetos que podem ser pactuados por meio dos contratos administrativos.

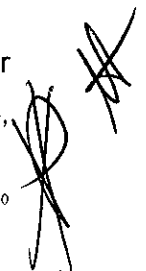
7.7. Bem por isso, exige-se que o edital da licitação ou a minuta do futuro termo de contrato contenham regras claras e objetivas com a especificação das condutas ilícitas passíveis de sancionamento e suas respectivas sanções em tese. Aliás, é exatamente isso que se verifica nas regras ínsitas na cláusula oitava do Contrato nº 20/2011-JF/RN, no item 7 do Termo de Referência PAD nº 104/2010 e no artigo 14 da ARP nº 20/2010.

7.8. A cláusula oitava do Contrato nº 20/2011-JF/RN dispõe que em virtude da inexecução parcial ou total das condições pactuadas, erro ou mora na execução, poderão ser aplicadas à contratada as sanções previstas no artigo 14 da Ata de Registro de Preços, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente, garantida a prévia defesa.

7.9. Com efeito, a Ata de Registro de Preços nº 20/2010-JFRN prevê a aplicação da penalidade de multa de até **10%** (dez por cento) do valor total adjudicado ao fornecedor para as hipóteses de falha na execução do contrato, à inteligência do artigo 14, parágrafo primeiro, alínea "a". Mesmas regras encontram-se no Termo de Referência, subitem 7.2, alínea "a".

7.10. Na hipótese em análise, verificamos que o valor a servir de base para o cálculo da multa é o valor total do contrato, qual seja, R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), o que nos leva a uma multa máxima de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

7.11. Além da sanção pecuniária, a conduta em tela poderia acarretar cumulativamente, com fundamento no Termo de Referência, subitem 7.5, e na ARP, artigo 14,





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RN
Rua Dr. Lauro Pinto nº 245 – Candelária – Natal/RN – CEP 59.064-250
Comissão Permanente de Aplicação de Sanções Administrativas
Portaria nº 103/2016 - DF

parágrafo quarto, a aplicação da sanção de **suspensão temporária** por **até 2 anos** ou de **impedimento de licitar e contratar** com a União por **até 5 anos**, proporcional ao dano acarretado ao interesse público e ao grau de reprovabilidade (culpabilidade) da conduta.

7.12. Aqui impõe destacar que o instrumento jurídico fundamental para elaboração de uma teoria quanto às sanções atinentes à contratação administrativa reside na **proporcionalidade**. Jamais há qualquer fundamento na existência de uma pretensa hierarquia entre as espécies de sanções previstas na legislação. Isto é, invariavelmente uma sanção administrativa apenas será **legítima** se garantida a medida de **proporcionalidade** entre conduta ilícita (inclusive considerando o dano e as circunstâncias de culpabilidade do caso) e a reprimenda sancionatória. Isto é, inexistente necessidade de aplicação *a priori* de tal ou qual espécie de sanção, sendo a regra da proporcionalidade o efetivo indicador no caso concreto.

7.13. Como conduta e dano já foram destacados anteriormente, importa analisar a **gradação da culpabilidade** do particular inadimplente para fins de definição proporcional ou ponderada das penalidades aplicáveis. À luz da doutrina especializada, pode-se graduar a **culpa de leve a gravíssima**, obviamente cabendo as sanções mais brandas às situações de culpas leves e as mais severas às gravíssimas.

7.14. **Desfavoravelmente**, pode-se destacar que não houve qualquer ação da empresa no sentido de atender aos chamados da Administração para regularizar a situação, bem como que o particular mudou de endereço sem comunicar, mesmo tendo um contrato em plena vigência firmado com esta Seccional, encontrando-se em local incerto e não sabido, o que é indício de que estava se escondendo de forma proposital. E, ainda, que o fornecedor é contumaz na prática de atos ilícitos contratuais, posto que já teve **41** registros de ocorrências diretas com aplicação de sanções e **3** registros de ocorrências impeditivas indiretas, como também que ainda existe vigente **impedimento de licitar e contratar** com a União até o dia 06/08/2018.

7.15. **Favoravelmente** ao particular, por seu turno, destaca-se que não houve o descumprimento total do contrato, pois o fornecimento dos equipamentos ocorreu de forma integral, sem notícia de inadimplementos, apesar de ter havido a inexecução total em relação à garantia dos equipamentos.

7.16. Diante disso, a comissão processante, em juízo de ponderação, entende ser **gravíssima a conduta** do Particular e **alta sua culpabilidade** que fundamentam a penalização da empresa no grau máximo das sanções especificadas, qual seja: a penalidade de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RN
Rua Dr. Lauro Pinto nº 245 – Candelária – Natal/RN – CEP 59.064-250
Comissão Permanente de Aplicação de Sanções Administrativas
Portaria nº 103/2016 - DF

impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 2 (dois) anos, cumulada com multa-sanção de 10% (dez por cento) do montante do contrato, cujo valor pecuniário seria de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

EM FACE DO EXPOSTO, baseada nos princípios da indisponibilidade do interesse público, da especificação, da razoabilidade e da proporcionalidade e considerando, sobretudo, a gravidade da conduta do particular e seu grau de culpabilidade, a Comissão Permanente de Aplicação de Sanções Administrativas da Justiça Federal de Primeiro Grau no RN, instituída pela Portaria nº 103/2016-JF/RN da Direção do Foro, DECIDE:

a) Aplicar a sanção de **impedimento de licitar e contratar com a União** pelo prazo de **02 (dois) anos**;


b) Aplicar **multa-sanção** no percentual de **10%** (dez por cento) do valor total do Contrato nº 20/2011-JF/RN, cujo valor nominal corresponde a **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), devendo ser gerada GRU para fins de recolhimento, com prazo de vencimento de **30 (trinta) dias**, ressaltando que o não pagamento no prazo fixado ensejará na solicitação da inscrição do débito na Dívida Ativa da União, para fins de execução fiscal;

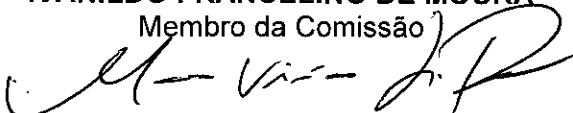
c) Cientificar o particular para eventual exercício do **direito de recurso**, nos termos do art. 109, inc. I, alínea "f", da Lei nº 8.666/93, imediatamente após a decisão do feito, por meio de publicação no Diário Oficial da União, tendo em vista que não se conhece o novo domicílio da empresa; e,

d) Após o efetivo trânsito em julgado, proceder ao registro das sanções aplicadas no SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores).

Natal/RN, 24 de outubro de 2016.


ALBERTINO PIERRÉ DA COSTA
Membro-Presidente da Comissão


IVANILDO FRANCELINO DE MOURA
Membro da Comissão


MARCUS VINICIUS LEMOS DE PAIVA
Membro da Comissão